JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 2 - Págs. 471-493
DOI: 10.5281/zenodo.23691830



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



DO RISCO ASSUMIDO AO DOLO PRESUMIDO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA DO ASSENTIMENTO NA CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL EM HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO[1][2]

FROM ASSUMED RISK TO PRESUMED INTENT: A CRITICAL ANALYSIS OF THE THEORY OF AS SENT IN THE CONFIGURATION OF EVENTUAL INTENT IN TRAFFIC HOMICIDES

Pedro Marcos Campos de OLIVEIRA[3]
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: pedro.marcos_campos2002@outlook.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0000-2975-8024

Severina Alves de ALMEIDA Sissi[4]
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculdadefacit.edu.br
ORCID: http://orcid.org/0000-0001-5903-6727

RESUMO

Este artigo examina criticamente a utilização da teoria do assentimento para a identificação do dolo eventual em homicídios praticados na direção de veículo automotor, com especial atenção ao risco de que circunstâncias objetivamente graves sejam convertidas em presunção judicial do elemento subjetivo. Pergunta-se em que medida a aplicação dessa teoria permite demonstrar aceitação do resultado morte sem confundir dolo eventual e culpa consciente ou alargar indevidamente a competência do Tribunal do Júri. Emprega-se pesquisa jurídica teórica, bibliográfica, documental e jurisprudencial, de abordagem qualitativa e análise crítico-argumentativa, mediante interpretação dos arts. 18 do Código Penal, 302 do Código de Trânsito Brasileiro e 413 a 419 do Código de Processo Penal, em diálogo com decisões selecionadas do Superior Tribunal de Justiça proferidas entre 2020 e 2026. Os resultados da análise evidenciam duas linhas argumentativas em tensão: uma censura a atribuição do dolo por presunção, mesmo diante de embriaguez e velocidade elevada; outra admite a pronúncia quando múltiplas circunstâncias

[1] Artigo para Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para obtenção do título de Especialista em Prática Penal da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT Curso de pós-graduação *Lato sensu.*

[2] COMO CITAR: OLIVEIRA, P. M. C.; ALMEIDA, S. A. Do Risco Assumido ao Dolo Presumido: Uma Análise Crítica da Teoria do Assentimento na Configuração do Dolo Eventual em Homicídios de Trânsito. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 02. Págs. 471-493. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

[3] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos UNITPAC Araguaína-TO.

[4] Pós-doutorado em Linguística e Literatura. Doutora em Linguística. Mestre em Linguística e Literatura. Professor da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. Coordenadora: Pesquisa e Comitê de Ética com Seres Humanos CEP-FACIT.

concretamente comprovadas oferecem suporte à hipótese de aceitação do resultado. Conclui-se que a gravidade do comportamento integra o contexto probatório, mas não substitui a demonstração racional do assentimento, cabendo à decisão de pronúncia explicitar os indícios específicos do elemento subjetivo e enfrentar hipóteses alternativas de culpa consciente.

Palavras-chave: Dolo eventual. Teoria do assentimento. Culpa consciente. Homicídio de trânsito. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This article critically examines the assent theory as a basis for identifying eventual intent in traffic-related homicides, focusing on the risk that objectively serious conduct may become a judicial presumption of the subjective element. It asks whether this theory can establish acceptance of the fatal outcome without conflating eventual intent with conscious negligence or unduly expanding jury jurisdiction. The study adopts theoretical, bibliographical, documentary and case-law legal research, with a qualitative and critical-argumentative approach. It interprets the relevant provisions of the Brazilian Criminal Code, Traffic Code and Code of Criminal Procedure alongside selected decisions of the Superior Court of Justice between 2020 and 2026. The analysis identifies a tension between rulings rejecting presumed intent and rulings upholding committal to jury trial where multiple proven circumstances support the inference of acceptance of the result. It concludes that the gravity of the conduct may inform evidentiary reasoning, but cannot replace a reasoned demonstration of assent.

Keywords: Eventual intent. Assent theory. Conscious negligence. Traffic homicide. Jury trial.

INTRODUÇÃO

Os homicídios ocorridos na direção de veículos automotores suscitam controvérsia jurídica que ultrapassa a constatação da morte e da violação das regras de circulação. Quando o condutor dirige após consumir álcool, imprime velocidade excessiva ou realiza manobras de extremo perigo, surge a questão de saber se agiu apenas com imprudência, ainda que grave e consciente, ou se prevendo o resultado letal, aceitou a possibilidade de produzi-lo. A resposta altera o enquadramento penal, os limites da pena e a competência jurisdicional: o homicídio culposo de trânsito rege-

se pelo art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao passo que o homicídio doloso é submetido, em princípio, ao Tribunal do Júri (Brasil, 1988; Brasil, 1997).

O art. 18, I, do Código Penal qualifica como dolosa a infração quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (Brasil, 1940). Não basta, porém, traduzir a expressão assumiu o risco em um juízo moral de que a pessoa deveria ter sabido do perigo. O problema de pesquisa está justamente no salto lógico que conduz da criação objetiva de risco à conclusão sobre uma disposição subjetiva do agente: prever a possibilidade do resultado e assentir na sua ocorrência são proposições distintas.

Formula-se, assim, a pergunta norteadora: em que medida a aplicação judicial da teoria do assentimento nos homicídios de trânsito permite demonstrar o dolo eventual sem converter a gravidade objetiva da conduta em presunção do elemento subjetivo, comprometendo a distinção entre culpa consciente e dolo eventual e a adequada definição da competência do Tribunal do Júri?

O objetivo geral é avaliar criticamente a legitimidade jurídico-probatória da inferência do assentimento em homicídios de trânsito. Especificamente, busca-se: (a) delimitar dolo eventual e culpa consciente; (b) examinar a relação entre periculosidade da direção e prova do elemento subjetivo; (c) analisar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que recusam ou admitem a pronúncia; (d) propor critérios de fundamentação que reduzam o risco de responsabilização dolosa por presunção.

Defende-se a hipótese de que a teoria do assentimento é compatível com o ordenamento jurídico apenas se aplicada como critério interpretativo sujeito à prova contextualizada, e não como regra de equivalência entre imprudência especialmente grave e dolo eventual. O estudo justifica-se pela necessidade de conciliar proteção da vida, individualização da responsabilidade penal, presunção de inocência e competência constitucional do Júri.

PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa é de natureza básica e finalidade explicativa, adotando abordagem qualitativa. Desenvolve-se mediante pesquisa teórica e bibliográfica sobre a estrutura do dolo, a culpa consciente e o problema da inferência de estados mentais, associada a análise documental da legislação brasileira e pesquisa jurisprudencial dirigida. O procedimento é crítico-argumentativo: confrontam-se os pressupostos normativos com os motivos efetivamente oferecidos nos julgados, sem transformar o conjunto selecionado em amostra estatisticamente representativa.

O corpus jurisprudencial foi delimitado por pertinência temática e contraste argumentativo, abrangendo decisões públicas do STJ de 2020 a 2026, consultadas em seu repositório e em informativos oficiais. Foram incluídos precedentes que discutem a pronúncia em homicídio de trânsito, com destaque para o REsp 1.848.841/MG (2020), o AgRg no AREsp 2.519.852/SC (2024), o AgRg no HC 891.584/MA (2024), o AgRg no AREsp 2.795.012/SP (2025), o AgRg no AREsp 2.918.746/SE (2026) e o AgRg no AREsp 3.122.302/MG (2026). As decisões são analisadas quanto aos fatos tidos por demonstrados, à suficiência dos indícios e à inferência formulada sobre o assentimento.

As categorias analíticas são: (a) previsão do perigo; (b) aceitação do resultado; (c) alternativas explicativas compatíveis com culpa consciente; (d) qualidade e origem da prova; (e) motivação da pronúncia. Não se realizou pesquisa com participantes humanos, entrevistas ou aplicação de instrumentos. A interpretação proposta constitui uma síntese crítica, não uma descrição de jurisprudência uniforme ou vinculante.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Dolo Eventual: Fundamentos Dogmáticos, Imputação Subjetiva e Limites da Responsabilidade Penal

A configuração do dolo eventual constitui uma das questões mais complexas da dogmática jurídico-penal, particularmente quando sua identificação depende da interpretação de comportamentos que, embora objetivamente perigosos, não evidenciam de maneira inequívoca a vontade de produzir determinado resultado. A problemática situa-se na relação entre conhecimento, vontade, risco e imputação subjetiva, exigindo a diferenciação entre a previsão de um acontecimento lesivo e a assunção do risco de sua concretização. No ordenamento jurídico brasileiro, essa distinção encontra fundamento no art. 18, inciso I, do Código Penal, que estabelece as hipóteses em que o crime deve ser considerado doloso. A compreensão desse dispositivo demanda, portanto, uma interpretação sistemática dos componentes cognitivos e volitivos da conduta (Brasil, 1940; Roxin, 1997).

A compreensão dogmática do dolo recebeu contribuições decisivas de Welzel (2002), especialmente no contexto da teoria finalista da ação, que deslocou o dolo da culpabilidade para a estrutura do tipo penal. Nessa perspectiva, a ação humana não pode ser compreendida exclusivamente como acontecimento causal, pois pressupõe uma atividade finalisticamente orientada. A contribuição do finalismo consiste em evidenciar que a investigação da responsabilidade penal exige considerar a direção

subjetiva da conduta, não sendo suficiente demonstrar exclusivamente a produção objetiva de determinado resultado. Assim, a imputação dolosa deve considerar os elementos subjetivos integrantes da realização típica (Welzel, 2002).

Essa perspectiva encontra desdobramentos na construção dogmática de Roxin (1977), cuja análise da teoria do delito evidencia que a identificação do dolo eventual não se esgota na constatação objetiva da criação de perigo. A diferenciação entre dolo e imprudência demanda atenção à representação do risco e à atitude do agente diante da possibilidade de realização do tipo penal. Essa abordagem mostra-se particularmente relevante para os homicídios de trânsito, nos quais a existência de comportamentos altamente perigosos não autoriza, necessariamente, concluir que o condutor assumiu subjetivamente a possibilidade de produzir a morte (Roxin, 1997).

A dificuldade interpretativa torna-se mais evidente quando se considera que o dolo eventual e a culpa consciente compartilham um componente cognitivo, pois, em ambas as modalidades, o agente pode representar a possibilidade de ocorrência do resultado. A diferença fundamental encontra-se na relação subjetiva estabelecida diante dessa previsão. Enquanto no dolo eventual a decisão de agir abrange a possível realização do resultado típico, na culpa consciente o agente confia em sua não ocorrência. Consequentemente, a simples consciência do perigo não constitui critério suficiente para diferenciar essas modalidades de imputação subjetiva (Welzel, 2002; Roxin, 1997).

Nessa direção, a responsabilidade penal subjetiva não pode ser substituída por uma avaliação exclusivamente moral acerca da gravidade da conduta. A prática de comportamento extremamente imprudente pode evidenciar violação intensa do dever de cuidado, mas não elimina a necessidade de demonstrar os elementos caracterizadores da modalidade dolosa. Assim, a gravidade do resultado ou a intensidade do risco criado não podem funcionar como presunção automática de aceitação da morte, sob pena de comprometer a diferenciação normativa entre dolo e culpa estabelecida pelo Código Penal (Brasil, 1940; Roxin, 1997).

Desse modo, o dolo eventual deve ser compreendido como categoria cuja caracterização depende da articulação entre previsão e assunção do risco, consideradas as particularidades concretas da situação. Seu reconhecimento não pode resultar exclusivamente de juízos retrospectivos formulados após a ocorrência do evento lesivo, mas exige a reconstrução da relação subjetiva do agente com a possibilidade do resultado no momento da conduta. Tal entendimento encontra respaldo na diferenciação dogmática entre dolo eventual e imprudência consciente desenvolvida por Welzel (2002) e Roxin (1997).

Teoria do Assentimento: Dimensão Volitiva, Aceitação do Resultado e Crítica ao Dolo Presumido

A teoria do assentimento, também denominada teoria do consentimento, ocupa posição relevante na compreensão do dolo eventual por atribuir especial importância à dimensão volitiva da conduta. Segundo essa orientação, não basta que o agente tenha conhecimento da possibilidade de produzir determinado resultado típico; exige-se que sua decisão de prosseguir na ação seja compatível com a aceitação da eventual ocorrência desse resultado. A teoria procura, portanto, diferenciar a simples consciência do perigo da decisão de agir mesmo diante da possibilidade de concretização do evento lesivo (Welzel, 2002; Roxin, 1997).

As discussões clássicas sobre o assentimento foram influenciadas pela denominada segunda fórmula de Frank, utilizada como instrumento hipotético para diferenciar dolo eventual e culpa consciente. Essa formulação procura identificar se o agente manteria sua decisão de agir mesmo diante da representação da ocorrência do resultado como certa. Entretanto, por constituir um procedimento hipotético, sua aplicação apresenta limitações e não dispensa o exame das circunstâncias efetivamente demonstradas. A discussão dessa fórmula, assim como de seus limites, integra o tratamento dogmático oferecido por Welzel (2002) e Roxin (1997).

A contribuição de Roxin (1997) para a compreensão do dolo eventual evidencia a insuficiência de critérios puramente quantitativos, baseados apenas na maior ou menor probabilidade de ocorrência do resultado. A questão envolve a interpretação da decisão do agente diante do risco conhecido e de sua possível realização típica. Consequentemente, uma teoria do assentimento juridicamente adequada não pode equiparar automaticamente a percepção de perigo elevado à aceitação do resultado, uma vez que essa equivalência eliminaria a diferenciação entre dolo eventual e imprudência consciente (Roxin, 1997).

A teoria do assentimento assume especial importância nos homicídios de trânsito porque circunstâncias como embriaguez, velocidade excessiva, ultrapassagens perigosas e desrespeito à sinalização podem demonstrar a criação de riscos relevantes sem, necessariamente, comprovar a aceitação do resultado morte. Existe, portanto, diferença entre assumir deliberadamente uma conduta perigosa e assumir o risco de realização de um resultado típico específico. Essa distinção foi considerada pelo Superior Tribunal de Justiça ao afastar a identificação automática entre embriaguez e dolo eventual em julgamento divulgado em outubro de 2023 (Brasil, STJ, 2023a; Roxin, 1997).

O problema central reside na possibilidade de transformar a teoria do assentimento em instrumento de presunção judicial. Quando o julgador afirma que o agente aceitou o resultado exclusivamente porque praticou comportamento manifestamente perigoso, corre o risco de substituir a investigação do elemento subjetivo por um juízo de reprovação da conduta. Nessa hipótese, o assentimento deixa de constituir uma conclusão inferida de elementos concretos e passa a funcionar como consequência automática da intensidade do risco criado, contrariando a necessidade de diferenciação entre dolo e culpa (Welzel, 2002; Roxin, 1997).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece contribuição relevante para essa discussão. Em entendimento divulgado em 9 de outubro de 2023, a Quinta Turma destacou que a embriaguez não conduz necessariamente ao reconhecimento do dolo eventual, sendo indispensável examinar as demais circunstâncias fáticas para avaliar a efetiva assunção do risco. O precedente reforça a necessidade de distinguir a criação objetiva de perigo da demonstração do elemento subjetivo, especialmente quando a classificação jurídica determina a competência do Tribunal do Júri (Brasil, STJ, 2023a).

Assim, a teoria do assentimento apresenta relevância dogmática e probatória quando utilizada como instrumento interpretativo da relação subjetiva do agente com o resultado possível, mas perde legitimidade quando empregada como fórmula de equiparação entre exposição ao perigo e aceitação da morte. Sua aplicação demanda fundamentação racional e análise circunstanciada dos elementos disponíveis, preservando-se a diferenciação normativa entre modalidades dolosas e culposas de responsabilidade penal (Brasil, 1940; Roxin, 1997).

Culpa Consciente e Dolo Eventual: Aproximações Conceituais e Critérios de Diferenciação

A distinção entre culpa consciente e dolo eventual constitui elemento estruturante da teoria do delito, especialmente porque ambas as modalidades podem apresentar representação antecipada do resultado. Na culpa consciente, o agente reconhece a possibilidade de ocorrência do evento lesivo, mas confia, indevidamente, que conseguirá evitá-lo. No dolo eventual, diversamente, a decisão de agir abrange a possibilidade de concretização do resultado típico. Essa diferenciação evidencia que a previsão do resultado não constitui, isoladamente, critério suficiente para a caracterização do dolo (Welzel, 2002; Roxin, 1997).

A importância dessa distinção decorre do fato de que a consciência do perigo não possui significado jurídico único. Um indivíduo pode agir sabendo que sua conduta apresenta riscos relevantes e, simultaneamente, acreditar que sua habilidade ou determinadas condições externas impedirão a ocorrência do resultado. Ainda que essa confiança se revele infundada ou extremamente imprudente, não se pode concluir automaticamente que o resultado foi aceito. A diferenciação depende da análise da atitude subjetiva do agente diante da possibilidade de realização do tipo penal (Roxin, 1997).

Welzel (2002), ao distinguir dolo eventual e culpa consciente, ressalta a relevância da orientação da vontade diante das consequências típicas representadas como possíveis. Na imprudência consciente, a confiança na não ocorrência do resultado constitui característica importante para diferenciar essa modalidade da atuação dolosa. A partir dessa concepção, compreende-se que a previsão abstrata ou concreta de um resultado lesivo precisa ser examinada conjuntamente com a decisão de agir, não podendo ser tomada como equivalente à sua aceitação.

Nos homicídios de trânsito, essa diferenciação assume particular complexidade porque determinados comportamentos podem ser interpretados sob ambas as perspectivas. A condução de veículo em velocidade excessiva, por exemplo, pode revelar que o motorista conhecia a possibilidade de causar um acidente fatal, mas acreditava conseguir manter o controle da direção. Em outras circunstâncias, a persistência em manobras extremamente perigosas, diante de advertências e riscos concretamente perceptíveis, poderá constituir indício relevante de dolo eventual. A classificação dependerá do conjunto das circunstâncias demonstradas, e não apenas da gravidade abstrata da infração (Roxin, 1997; Brasil, STJ, 2023a).

A culpa consciente não pode, portanto, ser compreendida como categoria residual destinada exclusivamente a comportamentos de pequena gravidade. Sua estrutura jurídica admite situações de imprudência intensa, desde que não esteja configurada a assunção do risco de produção do resultado típico. Confundir a magnitude da violação do dever de cuidado com a presença de dolo significa enfraquecer os critérios que fundamentam a diferenciação legislativa entre responsabilidade dolosa e culposa (Brasil, 1940; Welzel, 2002).

Essa distinção também encontra fundamento na organização normativa do Código Penal brasileiro, cujo art. 18 estabelece critérios próprios para a caracterização dos crimes dolosos e culposos. A diferenciação impõe ao intérprete o dever de examinar os elementos subjetivos da conduta, evitando que o resultado

morte ou sua repercussão social sejam utilizados como substitutos da demonstração da modalidade de imputação penal aplicável (Brasil, 1940; Roxin, 1997).

Consequentemente, a fronteira entre culpa consciente e dolo eventual deve ser examinada mediante reconstrução racional da conduta, considerando as informações disponíveis ao agente, a percepção concreta do perigo, suas possibilidades de reação e os elementos que eventualmente indiquem confiança na prevenção do resultado. A necessidade dessa análise contextual é compatível com a orientação do STJ de que o reconhecimento do dolo eventual em homicídios de trânsito não decorre automaticamente da embriaguez ou de outras circunstâncias objetivas isoladamente consideradas (Brasil, STJ, 2023a).

Homicídio de Trânsito: Risco Proibido, Tipicidade Subjetiva e Responsabilidade Penal

Os homicídios ocorridos na direção de veículos automotores constituem importante campo de aplicação das controvérsias relacionadas ao dolo eventual, especialmente quando envolvem consumo de álcool, velocidade excessiva, disputas automobilísticas, desrespeito às regras de circulação e manobras que potencializam o risco à vida de terceiros. A análise jurídico-penal dessas situações exige distinguir a infração ao dever objetivo de cuidado da configuração de elementos subjetivos caracterizadores do dolo, conforme a diferenciação estabelecida pelo Código Penal e pela legislação especial de trânsito (Brasil, 1940; Brasil, 1997).

No ordenamento brasileiro, o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. O § 3º desse dispositivo estabelece resposta penal específica para a hipótese em que o agente conduz o veículo sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. A previsão demonstra que o legislador contempla a possibilidade de ocorrência de homicídio culposo mesmo em circunstâncias de elevada gravidade associadas à condução sob influência dessas substâncias (Brasil, 1997).

A existência dessa modalidade de homicídio culposo qualificado assume relevância para a discussão sobre o dolo eventual. Caso toda morte provocada por motorista embriagado fosse automaticamente classificada como homicídio doloso, haveria comprometimento da diferenciação normativa estabelecida pela legislação penal e de trânsito. Isso não significa que a embriaguez impeça o reconhecimento do dolo eventual, mas que sua caracterização depende de circunstâncias capazes de

sustentar a assunção do risco de produção do resultado, conforme também reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1997; Brasil, STJ, 2023a).

A contribuição de Roxin (1997) acerca da estrutura do delito e da imprudência permite compreender que a produção de um risco juridicamente desaprovado constitui dimensão relevante da análise penal, mas não resolve, por si, a questão da modalidade subjetiva. O risco proibido e o dolo representam problemas dogmáticos relacionados, porém distintos, de modo que a demonstração da violação do dever de cuidado não implica automaticamente a comprovação da aceitação do resultado. Essa distinção fornece suporte teórico para a análise crítica da imputação dolosa em acidentes de trânsito com resultado fatal (Roxin, 1997).

Sob essa perspectiva, torna-se indispensável distinguir a avaliação objetiva da periculosidade da conduta da investigação subjetiva acerca da relação do agente com o resultado morte. A velocidade excessiva, a condução na contramão e a execução de manobras arriscadas podem integrar o conjunto probatório utilizado para examinar o dolo eventual, desde que acompanhadas de circunstâncias que permitam inferir racionalmente a percepção e a assunção do risco. A jurisprudência do STJ demonstra a relevância da investigação individualizada dessas circunstâncias, em oposição à utilização de presunções automáticas (Brasil, STJ, 2023a; Roxin, 1997).

A análise jurisprudencial evidencia que a classificação dos homicídios de trânsito depende das particularidades do caso concreto e da suficiência dos elementos probatórios relacionados à imputação subjetiva. A gravidade da condução deve ser considerada, mas não constitui critério autossuficiente para a identificação do dolo eventual. Nessa direção, o STJ reconheceu a necessidade de examinar as circunstâncias que permitam concluir pela aceitação do resultado, afastando a transformação da embriaguez em presunção de comportamento doloso (Brasil, STJ, 2023a).

Por conseguinte, a análise do homicídio de trânsito deve preservar duas exigências complementares: assegurar resposta penal juridicamente adequada às condutas que produzem resultados fatais e impedir que a gravidade social do acontecimento seja utilizada como fundamento substitutivo da demonstração do dolo. A compatibilização dessas exigências decorre da própria diferenciação normativa entre homicídio doloso e culposo e dos limites da imputação subjetiva estabelecidos pela dogmática penal (Brasil, 1940; Brasil, 1997; Roxin, 1997).

Tribunal do Júri: Competência Constitucional, Decisão de Pronúncia e Controle da Imputação Dolosa

O Tribunal do Júri representa instituição constitucionalmente reconhecida para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988. Sua competência relaciona-se diretamente à classificação jurídico-penal da conduta, razão pela qual a distinção entre dolo eventual e culpa consciente produz consequências materiais e processuais. A identificação da modalidade subjetiva constitui, portanto, elemento decisivo para estabelecer se determinado homicídio de trânsito deve ser submetido ao julgamento popular ou à apreciação do juízo singular (Brasil, 1988; Brasil, 1940).

Nos homicídios de trânsito, a existência de suporte probatório suficiente para a imputação de dolo eventual poderá justificar a submissão da acusação ao Tribunal do Júri, enquanto a caracterização exclusivamente culposa conduz à competência do juízo singular. Essa diferenciação torna especialmente relevante o controle judicial realizado na primeira fase do procedimento do Júri, destinada à apreciação dos requisitos de admissibilidade da acusação, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 413 a 419 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A doutrina processual penal contemporânea oferece contribuições relevantes para compreender a natureza e os limites da decisão de pronúncia. Nucci, ao examinar a estrutura constitucional do Tribunal do Júri e seu procedimento especial, apresenta elementos para distinguir o juízo de admissibilidade da acusação do julgamento definitivo realizado pelo Conselho de Sentença. Essa diferenciação permite compreender que a competência constitucional dos jurados deve ser preservada sem afastar o controle judicial sobre os requisitos legalmente exigidos para o prosseguimento da imputação (Nucci, 2024; Brasil, 1941).

Em perspectiva constitucional e garantista do processo penal, Lopes Jr. (2026) desenvolve uma abordagem crítica acerca da atividade probatória, dos limites da atuação judicial e da necessidade de observância das garantias fundamentais. Essa orientação oferece fundamentos para problematizar a utilização de presunções desfavoráveis ao acusado e reforçar a exigência de fundamentação racional das decisões judiciais. Aplicada à pronúncia em homicídios de trânsito, essa perspectiva contribui para questionar o encaminhamento de imputações dolosas ao Tribunal do Júri quando não exista suporte probatório minimamente suficiente para a caracterização do elemento subjetivo (Lopes Jr., 2026).

Conforme estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia pressupõe convencimento quanto à materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Entretanto, quando a competência do Tribunal do Júri depende do reconhecimento de uma imputação por dolo eventual, não é juridicamente satisfatório limitar a fundamentação à demonstração do resultado morte e à identificação do responsável pela condução do veículo. Torna-se necessário examinar as circunstâncias relacionadas à modalidade subjetiva da conduta, observada a natureza não condenatória da pronúncia (Brasil, 1941; Brasil, STJ, 2023a).

A controvérsia adquire maior densidade diante da invocação do denominado in dubio pro societate, expressão frequentemente empregada para justificar a submissão de determinadas acusações ao Tribunal do Júri. Sua utilização suscita questionamentos quando a dúvida sobre o elemento subjetivo é interpretada como fundamento suficiente para transferir ao Conselho de Sentença a definição inicial sobre a existência de uma imputação dolosa juridicamente sustentável. A crítica a esse automatismo encontra apoio nas discussões contemporâneas sobre prova e garantias processuais e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Lopes Jr., 2026; Brasil, STJ, 2023a).

Em decisão divulgada em 9 de outubro de 2023, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que a invocação do in dubio pro societate não resolve automaticamente a dúvida acerca da configuração do dolo eventual na fase de pronúncia. O Tribunal reconheceu a necessidade de examinar as circunstâncias concretas relacionadas ao elemento subjetivo, destacando que a presença de indícios de embriaguez não autoriza, isoladamente, concluir pela aceitação do resultado. O entendimento reforça a importância do controle judicial da imputação antes de sua submissão ao julgamento popular (Brasil, STJ, 2023a).

Também em outubro de 2023, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou criticamente a utilização do in dubio pro societate na decisão de pronúncia, ressaltando a necessidade de suporte probatório compatível com a admissibilidade da acusação. Embora a controvérsia examinada não estivesse especificamente vinculada a homicídio de trânsito, sua fundamentação possui relevância para o debate acerca dos limites da decisão de pronúncia e do papel das garantias processuais na definição da competência do Tribunal do Júri (Brasil, STJ, 2023b).

Dessa forma, a pronúncia deve desempenhar função de controle da admissibilidade da acusação, sem antecipar o juízo definitivo reservado aos jurados. O magistrado não está autorizado a declarar antecipadamente a culpabilidade do

acusado, mas também não deve transferir ao Conselho de Sentença uma imputação dolosa que careça de indícios concretos capazes de sustentá-la. Esse equilíbrio decorre da articulação entre a competência constitucional do Júri, as exigências legais de admissibilidade da acusação e as garantias fundamentais do processo penal (Brasil, 1988; Brasil, 1941; Lopes Jr., 2026).

A fundamentação da pronúncia em homicídios de trânsito deve, portanto, enfrentar a relação entre os fatos demonstrados e a hipótese de dolo eventual, examinando a percepção do risco, os elementos indicativos de aceitação do resultado e a existência de explicações alternativas compatíveis com a culpa consciente. Tal procedimento contribui para preservar a competência constitucional do Tribunal do Júri sem ampliar artificialmente o conceito de dolo, em consonância com as exigências dogmáticas da responsabilidade subjetiva e com a orientação jurisprudencial que rejeita presunções automáticas do elemento volitivo (Roxin, 1997; Brasil, STJ, 2023a).

Síntese Crítico-Teórica: Entre a Assunção do Risco e a Presunção do Dolo

O diálogo entre a dogmática penal clássica, as contribuições contemporâneas e a jurisprudência brasileira, evidencia que a principal dificuldade na caracterização do dolo eventual consiste em estabelecer critérios juridicamente controláveis para a identificação do assentimento. A criação de risco proibido representa elemento relevante da análise da conduta, mas não equivale à demonstração de que o agente aceitou a produção do resultado típico. A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente exige, portanto, considerar a relação subjetiva do agente com o perigo representado, evitando transformar a gravidade da imprudência em presunção de dolo (Welzel, 2002; Roxin, 1997).

As contribuições de Welzel (2002) e Roxin (1997), situadas em diferentes momentos do desenvolvimento da teoria do delito, permitem compreender a importância da dimensão subjetiva da conduta e a necessidade de distinguir o conteúdo da decisão do agente das consequências objetivamente produzidas. No plano processual, as reflexões de Nucci (2024) e Lopes Jr. (2026) oferecem fundamentos para discutir os limites da pronúncia e a relação entre competência do Tribunal do Júri, atividade probatória e garantias constitucionais.

A partir dessa articulação, sustenta-se que a demonstração do dolo eventual em homicídios de trânsito deve observar três dimensões complementares: a existência de fatos concretamente comprovados; a fundamentação racional da inferência de assunção do risco; e o exame das hipóteses alternativas compatíveis com a culpa consciente. Trata-se de uma síntese crítico-argumentativa construída a

partir das distinções dogmáticas entre dolo e imprudência e da orientação jurisprudencial que exige a análise das circunstâncias concretas para o reconhecimento do elemento subjetivo (Roxin, 1997; Brasil, STJ, 2023a).

A teoria do assentimento permanece, portanto, relevante para a compreensão do dolo eventual, desde que não seja convertida em mecanismo de presunção decorrente da gravidade objetiva da infração. Em perspectiva constitucionalmente orientada, a legitimidade da imputação dolosa depende não apenas da reprovabilidade social da conduta, mas da demonstração fundamentada dos elementos que caracterizam a responsabilidade penal subjetiva. Essa conclusão encontra respaldo na distinção estabelecida pelo art. 18 do Código Penal e na jurisprudência do STJ que afasta o reconhecimento automático de dolo eventual em homicídios de trânsito (Brasil, 1940; Brasil, STJ, 2023a).

Conclui-se, assim, que a assunção do risco não pode ser confundida com a simples criação de perigo, assim como a intensidade da imprudência não autoriza, por si só, presumir a aceitação do resultado morte. A preservação dessa distinção constitui condição necessária para uma aplicação juridicamente adequada da teoria do assentimento e para a definição da competência do Tribunal do Júri, evitando tanto a atribuição automática de dolo quanto a exigência de prova direta incompatível com a natureza frequentemente inferencial do elemento subjetivo (Welzel, 2002; Roxin, 1997; Brasil, STJ, 2023a).

RESULTADOS

DELIMITAÇÃO DOGMÁTICA: DOLO EVENTUAL, CULPA CONSCIENTE E ASSENTIMENTO

A Previsão do Risco não é, por si, Aceitação da Morte

A dogmática do elemento subjetivo distingue, de modo tradicional, o dolo direto, em que o resultado é querido, do dolo eventual, no qual o agente não tem necessariamente a morte como finalidade, mas assume o risco de produzi-la. Já na culpa consciente o resultado é previsto, mas o agente confia, de modo indevido, que poderá evitá-lo. Assim, previsão e resultado ocorrido não bastam para separar as categorias, pois ambas podem coexistir com a representação do perigo.

A teoria do assentimento enfatiza o componente volitivo: o agente toma conhecimento da possibilidade do resultado e, apesar disso, prossegue com a ação numa postura que permite concluir pela sua aceitação. Trata-se de inferência sobre uma relação subjetiva com o possível resultado, não de autorização para atribuir

psicologicamente ao condutor tudo o que era previsível para um observador prudente. A distinção importa porque a fórmula legal do art. 18, I, exige assunção do risco, não apenas criação ou intensificação de perigo.

A prova de estados mentais costuma ser indireta. O julgador raramente dispõe de declaração inequívoca sobre o que o agente previu e aceitou, razão pela qual se vale de dados externos, trajeto, velocidade, visibilidade, duração da condução perigosa, avisos recebidos, manobras, possibilidade real de correção de rumo e comportamento antes do impacto. Todavia, inferir não equivale a presumir: o raciocínio precisa identificar por que determinada combinação de fatos torna plausível o assentimento, e por que não se explica suficientemente por confiança imprudente em evitar a colisão.

O Risco Objetivo e a Vedação de Automatismos Subjetivos

A produção de um risco proibido é relevante para demonstrar a violação do dever de cuidado e pode reforçar, em certas hipóteses, uma conclusão sobre conhecimento e aceitação do perigo. Entretanto, há diferença entre a avaliação ex ante da conduta como extremamente perigosa e a atribuição *ex post* do resultado morte como algo subjetivamente aceito. Fazer coincidir essas etapas significa trocar a prova do dolo pela censura ao comportamento.

Excesso de velocidade, alcoolemia ou avanço de sinal, considerados isoladamente, não constituem equivalências legais do dolo eventual. Mesmo quando combinados, não dispensam atenção à intensidade, persistência, contexto da circulação, percepção do agente e dados probatórios confiáveis. É importante evitar também o erro inverso: não se exige confissão de aceitação do resultado nem prova direta impossível, pois a demonstração indireta pode ser juridicamente legítima quando ancorada em indícios convergentes e submetida a contraditório.

TIPICIDADE DO HOMICÍDIO DE TRÂNSITO E AS CONSEQUÊNCIAS DA CLASSIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 302, o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor. O § 3º contempla hipótese mais severamente sancionada quando o agente conduz o veículo sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A existência dessa modalidade qualificada reforça que a embriaguez, mesmo associada à produção de morte, não foi automaticamente equiparada pelo legislador à aceitação dolosa do resultado (Brasil, 1997).

A disciplina especial do CTB não exclui a incidência do art. 121 do Código Penal em hipótese efetivamente dolosa. A questão é determinar se os dados do caso concreto sustentam essa qualificação, sem esvaziar o campo da culpa grave, inclusive a culpa consciente, previsto em lei. Uma leitura que transforme todo sinistro fatal decorrente de condução perigosa em homicídio doloso produz uma reclassificação geral incompatível com a diferenciação legislativa.

O impacto processual também é decisivo. Nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição, ao Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida. A pronúncia, contudo, não pode servir de mecanismo para repassar ao corpo de jurados uma imputação de dolo desprovida de base minimamente individualizada: a competência constitucional decorre da natureza da imputação juridicamente sustentável, e não de sua mera denominação acusatória.

A PRONÚNCIA, O ÔNUS ARGUMENTATIVO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme o art. 413 do Código de Processo Penal (CPP), a pronúncia exige convencimento da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com fundamentação contida nos limites próprios dessa etapa; o art. 414 disciplina a impronúncia, e o art. 419 trata da remessa ao juízo competente se reconhecido crime estranho à competência do Júri (Brasil, 1941). A decisão de pronúncia constitui filtro de admissibilidade, não declaração antecipada de culpa.

A controvérsia surge quando se invoca a expressão in dubio pro societate para concluir que toda dúvida sobre o elemento subjetivo deve ser remetida ao Conselho de Sentença. A fórmula não aparece como regra geral que dispense motivação ou prova do dolo no art. 413. Sua utilização precisa ser compatibilizada com o devido processo legal e com a presunção de inocência. Não se exige certeza condenatória na pronúncia; tampouco se pode suprir a ausência de indícios do elemento subjetivo com uma presunção desfavorável ao acusado.

Em notícia institucional de 9 de outubro de 2023, o STJ relatou entendimento da Quinta Turma segundo o qual a dúvida acerca do dolo eventual não é solucionada automaticamente pelo in dubio pro *societate.* O precedente evidencia a necessidade de distinguir a admissibilidade probatória da acusação da escolha arbitrária entre duas qualificações jurídicas. Por outro lado, julgados posteriores acolhem a submissão ao Júri quando se identificam fatos concretos que, tomados em conjunto e com demonstração própria, sustentam razoavelmente a hipótese dolosa (Brasil, STJ, 2023; 2025; 2026).

Uma fundamentação controlável deve explicitar: quais circunstâncias foram comprovadas; por quais meios probatórios; de que modo elas revelam a percepção do resultado letal; o que demonstra a possível aceitação desse resultado; e por que a explicação de culpa consciente não inviabiliza, naquela fase, a tese de dolo eventual. A mera enumeração de infrações de trânsito não satisfaz, isoladamente, esses passos.

ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes que Rejeitam a Passagem Automática da Imprudência ao Dolo

No AgRg no AREsp 2.519.852/SC, julgado em 3 de setembro de 2024, a Quinta Turma censurou a presunção do dolo eventual diante de lacunas na prova pericial relacionada à velocidade e à dinâmica do sinistro. A combinação narrativa de embriaguez, velocidade, colisão no acostamento e tentativa de fuga não foi tida como suficiente para dispensar demonstração autônoma dos fatos utilizados na inferência do elemento subjetivo. A decisão oferece advertência metodológica: um quadro globalmente plausível não autoriza considerar provado cada elo relevante da imputação (Brasil, STJ, 2024a).

No AgRg no HC 891.584/MA, julgado em 5 de novembro de 2024, a Sexta Turma considerou insuficientes, naquelas circunstâncias, as referências à suposta embriaguez e velocidade acima do permitido para demonstrar o assentimento com o resultado desastroso. O contexto da via, descrita como perigosa, e a dinâmica da queda foram relevantes para afastar a imputação dolosa, com desclassificação para a hipótese culposa. A *ratio decidendi* não representa imunidade penal de condutores imprudentes, mas reprovação ao salto inferencial entre transgressão do cuidado e aceitação da morte (Brasil, STJ, 2024b).

Precedentes que Admitem a Pronúncia Diante de Indícios Convergentes

Em sentido diverso, no REsp 1.848.841/MG, julgado em 15 de setembro de 2020, a Sexta Turma manteve a pronúncia em situação que, segundo a instância de origem, envolvia embriaguez, excesso de velocidade e fuga, entendendo haver indícios suficientes para a apreciação da tese de dolo eventual pelo Júri. O julgamento foi por maioria, aspecto que revela a complexidade do limite probatório entre culpa consciente e dolo eventual (Brasil, STJ, 2020).

O AgRg no AREsp 2.795.012/SP, julgado em 11 de março de 2025, igualmente destacou a presença, no caso examinado, de sucessão de circunstâncias sobre a dinâmica do atropelamento, a condução do veículo e a conduta posterior, reputadas

suficientes para sustentar a admissibilidade da acusação dolosa. A decisão não consagra uma fórmula automática: o seu fundamento repousa na avaliação contextual dos elementos que constavam do processo (Brasil, STJ, 2025).

Em 2026, o AgRg no AREsp 2.918.746/SE considerou, entre as particularidades relevantes descritas no acórdão, a invasão prolongada de contramão e manobras perigosas documentadas por câmeras de segurança, para além de embriaguez e velocidade. Já o AgRg no AREsp 3.122.302/MG manteve a pronúncia diante de prova testemunhal, exame clínico e dinâmica de invasão da pista contrária. As decisões reforçam que os tribunais atribuem importância não só ao número de fatores, mas à sua sustentação probatória e ao significado específico no episódio (Brasil, STJ, 2026a; 2026b).

Síntese Comparativa e Tensão Jurisprudencial

DECISÃO	ORIENTAÇÃO NO CASO	SIGNIFICADO ANALÍTICO
AgRg no AREsp 2.519.852/SC (2024)	Rejeição da presunção diante de déficits de prova	Cada fato-base da inferência deve ser demonstrado
AgRg no HC 891.584/MA (2024)	Desclassificação por falta de demonstração do assentimento	Gravidade e velocidade não suprem elemento volitivo
REsp 1.848.841/MG (2020)	Pronúncia mantida, por maioria	Conjunto indiciário contextual pode justificar o Júri
AgRg no AREsp 2.795.012/SP (2025)	Pronúncia mantida	Pluralidade de circunstâncias concretas foi considerada relevante
AgRg no AREsp 2.918.746/SE (2026)	Pronúncia mantida	Manobras prolongadas e gravações reforçaram a tese acusatória
AgRg no AREsp 3.122.302/MG (2026)	Pronúncia mantida	Provas testemunhal e clínica aliadas à dinâmica do sinistro

Fonte: Elaboração própria a partir de julgados oficiais do STJ (2020–2026).

O contraste não é adequadamente descrito como contradição simples entre dois entendimentos abstratos. Uma parte da divergência decorre da valoração de configurações probatórias diferentes; outra parte revela desacordo real quanto à extensão do filtro judicial na pronúncia e quanto ao papel do in dubio pro societate. Não é correto, portanto, generalizar que o STJ sempre exige prova direta de assentimento ou que basta a reunião de embriaguez e alta velocidade para mandar o acusado ao Júri.

DISCUSSÃO: CRITÉRIOS PARA UMA INFERÊNCIA LEGÍTIMA DO ASSENTIMENTO

A primeira exigência é separar a prova do fato-base da conclusão sobre o dolo. Se a velocidade estimada, a alcoolemia, a posição do veículo ou a visibilidade são relevantes para a imputação, é preciso identificar a fonte e a robustez de cada informação. Lacunas em perícias necessárias não podem ser preenchidas com coerência narrativa. Quando a prova for testemunhal, a decisão deve indicar por que ela é idônea para a afirmação fática correspondente.

A segunda exigência é reconstruir a oportunidade concreta de percepção do risco. A intensidade e duração da direção perigosa, as condições de iluminação, a presença visível de pedestres e as possibilidades de interromper ou modificar a ação podem influenciar a hipótese de conhecimento do perigo. Entretanto, conhecer o risco é apenas o primeiro passo: ainda é preciso justificar a passagem à aceitação do resultado, sem converter a reprovabilidade moral da conduta em elemento volitivo fictício.

A terceira exigência é considerar seriamente hipóteses rivais. Frenagem, tentativas de desvio, confiança equivocada na própria capacidade de controle, obstáculos súbitos e falhas mecânicas podem ser relevantes, conforme sua comprovação e pertinência. Tais circunstâncias não excluem automaticamente o dolo eventual, mas impedem que ele seja afirmado sem diálogo com interpretações alternativas razoáveis dos mesmos fatos.

A quarta exigência é limitar o significado de condutas posteriores. Fuga e omissão de socorro podem revelar reprovabilidade autônoma, mas não comprovam, por si, que a pessoa aceitou a morte antes ou durante a conduta perigosa. A utilização desses comportamentos como indícios exige explicação de sua conexão temporal e lógica com o estado subjetivo no momento juridicamente relevante.

A quinta exigência é motivar especificamente a pronúncia. Na primeira fase do Júri, o magistrado não deve antecipar a certeza própria de uma condenação, mas precisa explicitar suporte concreto suficiente para uma imputação dolosa não especulativa. O uso retórico de expressões como “alta periculosidade”, “indiferença à vida” ou “assumiu as consequências” não dispensa a indicação das evidências das quais essas conclusões decorreriam.

Desse conjunto derivam dois riscos simétricos. Se o julgador exige confissão do propósito de matar, pode inviabilizar injustificadamente a demonstração do dolo eventual por indícios. Se, ao contrário, equipara imprudência gravíssima a aceitação da morte, promove uma forma encoberta de responsabilidade subjetiva presumida.

A posição juridicamente defensável é intermediária: aceitar inferências indiretas controláveis, rejeitando tanto a prova impossível quanto o automatismo acusatório.

Com efeito, a análise normativa e jurisprudencial permite identificar quatro resultados principais. Primeiro, a disciplina legal não autoriza inferir dolo eventual a partir do resultado morte ou da violação agravada do dever de cuidado: o art. 18, I, do Código Penal estabelece requisito subjetivo distinto. Segundo, a teoria do assentimento, empregada de forma criteriosa, pode auxiliar a interpretar indícios, mas não constitui presunção legal ou judicial de que todo risco intenso foi aceito. Terceiro, a jurisprudência selecionada do STJ revela decisões que recusam o dolo presumido e outras que admitem a pronúncia diante de circunstâncias concretamente demonstradas. Quarto, a decisão de pronúncia é locus particularmente sensível de controle, porque define se uma imputação por crime doloso contra a vida merece prosseguimento perante o Júri.

Os julgados analisados não permitem a criação de um teste mecânico de fatores numéricos: embriaguez + velocidade + fuga não é fórmula autossuficiente de dolo eventual. A validade da inferência depende da prova de cada premissa, da conexão entre essas premissas e a aceitação do resultado e do enfrentamento das alternativas compatíveis com culpa consciente. A prudência metodológica consiste em exigir uma cadeia de razões explícitas, suscetível de contraditório e revisão, sem desconsiderar a gravidade humana e social das mortes no trânsito.

Assim, a hipótese proposta na introdução encontra apoio argumentativo no material examinado: a teoria do assentimento pode fundamentar o reconhecimento do dolo eventual, desde que o julgador demonstre o assentimento em termos probabilístico-probatórios admissíveis à fase processual e não o presuma como consequência necessária da imprudência. A pesquisa não estabelece frequência de decisões nem mede empiricamente o comportamento dos tribunais; seu resultado é uma reconstrução jurídico-crítica de critérios de fundamentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou responder se a teoria do assentimento tem sido utilizada para reconhecer o dolo eventual nos homicídios de trânsito ou, em determinados casos, para presumir o elemento subjetivo a partir da gravidade objetiva da direção. A distinção entre essas operações é essencial: a primeira demanda inferência fundamentada sobre a aceitação do resultado; a segunda transforma indícios de imprudência em substitutos do dolo.

Conclui-se que a assunção do risco prevista no art. 18, I, do Código Penal não coincide com a criação de um risco intolerável. A culpa consciente também comporta previsão do resultado e séria transgressão do dever de cuidado. Desse modo, álcool, velocidade elevada ou manobras proibidas podem contribuir para a demonstração do dolo eventual, mas não autorizam seu reconhecimento automático, mesmo diante da tragédia do resultado.

O exame dos precedentes evidencia uma tensão relevante no STJ: decisões que rejeitam pronúncias apoiadas em presunções ou provas lacunares convivem com pronunciamentos que consideram suficientes indícios convergentes, contextualizados e comprovados. O divisor de águas não pode ser a intensidade da indignação diante da conduta, mas a qualidade da inferência probatória e a motivação judicial compatível com as garantias do processo penal.

Defende-se, finalmente, que o controle da pronúncia exige formulação expressa da hipótese dolosa, identificação das provas de suas premissas, exame das hipóteses alternativas e fundamentação da passagem entre percepção do risco e assentimento. Essa orientação preserva a competência do Tribunal do Júri nas hipóteses em que exista suporte idôneo para o dolo, ao mesmo tempo que evita submeter ao procedimento constitucional de crimes dolosos contra a vida condutas cuja conformação jurídica seja apenas culposa. Recomenda-se que investigações futuras ampliem sistematicamente o universo de decisões e examinem seus padrões de fundamentação de modo empírico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.848.841/MG**. Relator: ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em: 15 set. 2020. Publicado em: 12 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=1848841. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para Quinta Turma, in dubio pro societate não resolve dúvida sobre dolo eventual na pronúncia**. Notícias STJ, 9 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09102023-Para-Quinta-Turma--in-dubio-pro-societate-nao-resolve-duvida-sobre-dolo-eventual-na-pronuncia.aspx. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.519.852/SC.** Relator: ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 3 set. 2024. Informativo de Jurisprudência n. 824, 10 set. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27020984%27. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 891.584/MA.** Relator para acórdão: ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 5 nov. 2024. Publicado em: 18 nov. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021164%27. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.795.012/SP.** Relator: ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 11 mar. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 843, 18 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021402%27. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.918.746/SE.** Relator: ministro Carlos Pires Brandão. Sexta Turma. Julgado em: 4 mar. 2026. Publicado em: 10 mar. 2026a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=2918746. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.122.302/MG.** Relator: ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 5 maio 2026. Publicado em: 12 maio 2026b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=3122302. Acesso em: 24 out. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito.** Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. Disponível: https://www.academia.edu/36518638/Derecho_Penal_Parte_General_Tomo_I_Fundamentos_la_estructura_de_la_teor%C3%ADa_del_delito_Claus_Roxin. Acesso em: 24 out. 2026.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán: parte general**. 4. ed. em espanhol. Tradução de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2002. Disponível: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1970;000137652. Acesso em: 24 out. 2026.